



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Termo de Ajuste de Conduta nº 39/2017/UREFT/SFC

Pelo presente Instrumento, de um lado, a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS ANTAQ**, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei nº 10.233/2001, inscrita CNPJ/MF sob o nº 04.903.587/0001-48, estabelecida no SEPN 514, Conjunto E, Edifício ANTAQ, CEP 70760-545, Brasília-DF, doravante denominada **COMPROMITENTE**, neste ato representada pelo Chefe da Unidade Regional de Fortaleza – UREFT, Sr. **RONI PEREZ DE MELLO**, com domicílio especial

e do outro lado, a **COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE CODERN**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.040.345/0001-90, com sede na Av. Engenheiro Hildebrando de Góis, nº 220, bairro Ribeira, Natal/RN - CEP: 59.010-700, denominada **COMPROMISSÁRIA**, neste ato representada por seu Diretor-presidente, Sr. **EMERSON FERNANDES DANIEL JUNIOR**, com poderes para subscrever o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUÇÃO - TAC, têm entre si justo e acertado o seguinte:

I - DA MOTIVAÇÃO

CONSIDERANDO que por meio da lavratura do Auto de Infração nº 002606-9 (SEI nº 0259349), constante nos autos do Processo nº 50300.006945/2016-02, foram constatadas as seguintes infrações: i) não contratar seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para cobertura para os usuários e terceiros e outros exigidos em convênio de delegação, ou nos respectivos instrumentos contratuais, conforme exigência contida no art. 32, inciso XVIII, da Resolução nº 3.274/2014-Antaq; ii) não manter atualizada as licenças ambientais pertinentes (licença de operação), conforme estabelece o art. 32, XVII, da Resolução nº 3.274/2014-Antaq; e, iii) não manter atualizada e vigente as licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndio e acidentes nos equipamentos e instalações portuárias, conforme estabelece o art. 32, XXI, da Resolução nº 3.274/2014-Antaq.

CONSIDERANDO que ao não sanar as não conformidades elencadas no Auto de Infração nº 002606-9 (SEI nº 0259349), a COMPROMISSÁRIA incorreu em infração passível de penalização conforme estabelecido no art. 32, incisos XVII, XVIII e XXI, da Resolução nº 3.274/2014-Antaq.

CONSIDERANDO que o objetivo da regulação da atividade econômica não é a penalização do fiscalizado *de per se*, mas a melhoria da qualidade do serviço e o interesse público. Qualidade essa na qual a segurança das pessoas e das instalações se consubstancia como dos seus aspectos intrínsecos. E, CONSIDERANDO ainda que a celebração de TAC se configure medida alternativa eficaz para preservar o interesse público alternativamente à decisão administrativa sancionadora.

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, Autarquia Especial instituída pela Lei nº 10.233/2001 possui competência, conforme art. 20, inciso II, *alínea “b”* desta lei, para regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes exercidas por terceiros, com vistas a harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias,

permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflito de interesse e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração à ordem econômica.

CONSIDERANDO que o art. 84, da resolução nº 3.259/2014-ANTAQ prevê a possibilidade de celebração de TAC, por meio de decisão fundamentada da Autoridade Julgadora e, desde que, o fiscalizado demonstre interesse na celebração do mesmo.

CONSIDERANDO que as pendências objeto deste TAC são recorrentes em fiscalizações anteriores ao PAF de 2016 e que somente a aplicação de sanção, isoladamente, não seja suficiente para o seu saneamento definitivo.

CONSIDERANDO que o saneamento das pendências objeto deste TAC não depende apenas da atuação da COMPROMISSÁRIA, mas também da atuação de órgãos públicos, no sentido de emissão de documentos em tempo hábil.

CONSIDERANDO a competência atribuída à ANTAQ, para fiscalizar as autorizações de instalação portuária de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815, de 2013, em conformidade com o disposto no art. 27, incisos XIV, XV e XXV da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA, com fundamento nos artigos 83 a 87 da Resolução nº 3.259, e art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, consoante as cláusulas e condições seguintes:

II - DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC tem como objeto o estabelecimento de prazos para que a COMPROMISSÁRIA regularize as seguintes pendências, com vistas a adequar sua atividade às normas regulatórias vigentes:

1. Providencie a contratação de seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para cobertura para os usuários e terceiros e outros exigidos em convênio de delegação, ou nos respectivos instrumentos contratuais, conforme exigência contida no art. 32, inciso XVIII, da Resolução nº 3.274/2014-Antaq.
2. Providencie a obtenção das licenças ambientais pertinentes (licença de operação), conforme estabelece o art. 32, XVII, da Resolução nº 3.274/2014-Antaq.
3. Providencie a obtenção das licenças e alvarás expedidos pelas autoridades competentes que atestem a segurança contra incêndio e acidentes nos equipamentos e instalações portuárias, conforme estabelece o art. 32, XXI, da Resolução nº 3.274/2014-Antaq.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO

Fica a COMPROMISSÁRIA obrigada a regularizar junto à COMPROMITENTE as pendências especificadas na Cláusula Primeira – Do Objeto, **no prazo estabelecido de 06 (seis) meses para o item 1 e 01 (um) ano para os itens 2 e 3**, contados a partir da data de celebração deste TAC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A COMPROMISSÁRIA fica obrigada a enviar, em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste TAC, o cronograma com as descrições das ações relacionadas a cada uma das pendências contidas na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A COMPROMISSÁRIA fica obrigada a encaminhar mensalmente à COMPROMISSÁRIA, no curso dos prazos ora estipulados, relatórios circunstanciados contendo as ações e atividades realizadas para o cumprimento deste Termo, de forma a permitir a avaliação de sua execução.

PARÁGRAFO TERCEIRO Na hipótese de ocorrência de qualquer fato superveniente que a COMPROMISSÁRIA não tenha dado causa, e que possa vir a prejudicar os prazos pactuados, a COMPROMISSÁRIA deve notificar imediatamente a COMPROMITENTE em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo estabelecido nessa cláusula, sob pena de, não o fazendo, acarretar sua rescisão.

PARÁGRAFO QUARTO – A COMPROMISSÁRIA deve fornecer, no prazo estabelecido no documento de solicitação, dados e informações necessárias ao acompanhamento da execução deste TAC, sempre que necessário.

PARÁGRAFO QUINTO A COMPROMISSÁRIA deverá designar, no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, um representante ou preposto como RESPONSÁVEL pela prestação de quaisquer informações relacionadas com este TAC e que atuará como seu representante, junto à COMPROMITENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS COMINAÇÕES

Fica estabelecido que pelo não cumprimento das obrigações descritas na Cláusula PRIMEIRA no prazo estabelecido na Cláusula Segunda, a aplicação das seguintes penalidades em desfavor da **COMPROMISSÁRIA**:

1. **Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** por descumprimento do compromisso estabelecido no item 1 (um) da Cláusula Primeira.
2. **Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** por descumprimento do compromisso estabelecido no item 2 (dois) da Cláusula Primeira.
3. **Multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** por descumprimento do compromisso estabelecido no item 3 (três) da Cláusula Primeira.
4. **Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** pelo não envio, no prazo estabelecido, do cronograma objeto do Parágrafo Primeiro da Cláusula Segunda.
5. **Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** pelo não envio, no prazo estabelecido, do relatório objeto do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda.
6. **Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** pelo não fornecimento, no prazo estabelecido, de dados e informações necessárias ao acompanhamento da execução deste TAC, objeto do Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda.

7. **Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por não designar, no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta, um representante ou preposto como RESPONSÁVEL, conforme Parágrafo Quinto da Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO No caso de não pagamento voluntário das multas aqui pactuadas, em decorrência do descumprimento das obrigações ajustadas no presente Termo, proceder-se-á a sua execução na forma da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO A cobrança e o pagamento das multas aqui pactuadas não isentam a COMPROMISSÁRIA do cumprimento das obrigações contidas nesse termo.

PARÁGRAFO QUARTO Os valores das multas aqui pactuadas serão recolhidos em favor da COMPROMITENTE.

PARÁGRAFO QUINTO O inadimplemento das obrigações aqui pactuadas representam o descumprimento parcial ou total deste TAC, que tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial.

CLÁUSULA QUARTA – DO CUMPRIMENTO

O cumprimento das obrigações constantes do presente Termo por parte da COMPROMISSÁRIA será acompanhado pela Unidade Regional de Fortaleza – UREFT, que designará servidor para verificar as providências tomadas pela COMPROMISSÁRIA para a regularização das pendências constantes na CLÁUSULA PRIMEIRA e o cumprimento dos prazos estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A COMPROMISSÁRIA se obriga a fornecer dados e informações necessários ao pleno acompanhamento da execução desse TAC.

PARÁGRAFO SEGUNDO Para fins do *caput*, a COMPROMITENTE poderá requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações constantes deste compromisso, atuando *ex officio* ou por provocação de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão.

CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS LEGAIS DESTE TERMO

O presente Termo de Ajuste de Conduta terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 784, incisos IX e XII, do novo Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE

As obrigações e cominações previstas no presente Termo obrigam a COMPROMISSÁRIA, bem como os seus sócios e sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Ajuste de Conduta passa a vigor a partir da data de sua celebração.

PARAGRAFO ÚNICO Para efeito da contagem dos prazos para cumprimento das obrigações estabelecidas neste TAC, será considerado o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784/1999.

CLÁUSULA OITAVA - ELEIÇÃO DE FORO

Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília como único competente para dedução em juízo de questões derivadas do presente TAC.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Ajuste de Conduta, lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma, sendo uma via juntada ao Processo Administrativo a ele referente.

Fortaleza, 12 de dezembro de 2017

RONI PEREZ DE MELLO

EMERSON FERNANDES DANIEL JUNIOR

Chefe da Unidade Regional de Fortaleza -
UREFT

Diretor Presidente da Companhia Docas do
Rio Grande do Norte - CODERN

COMPROMITENTE

COMPROMISSÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Roni Perez de Mello, Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários**, em 13/12/2017, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º da Portaria nº 210/2015-DG da ANTAQ.



Documento assinado eletronicamente por **EMERSON FERNANDES DANIEL JÚNIOR, Usuário Externo**, em 15/12/2017, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º da Portaria nº 210/2015-DG da ANTAQ.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0401229** e o código CRC **574BD471**.

